



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eduardo Gindre Caixas de Lima

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

Interessados: Antônio de Araújo Oliveira e outros

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES COMUNS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além das responsabilizações solidárias de dívida, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00242/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SR. EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, CPF n.º 007.981.374-79*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, débito no montante de R\$ 36.313,52 (trinta e seis mil, trezentos e treze reais, e cinquenta e dois centavos), equivalente a 658,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 86,80 (1,58 UFRs/PB) atinente ao excesso de remuneração recebida, a soma de R\$ 6.226,72 (112,99 UFRs/PB) respeitante à carência de desconto de contribuições previdenciárias do Alcaide e a importância de R\$ 30.000,00 (544,37 UFRs/PB) concernente a carências de comprovações de despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista, respondendo solidariamente pelos valores respectivos os contratados Otoniel Marinho Chaves, CPF n.º 103.012.234-24 (R\$ 1.500,00 ou 27,22 UFRs/PB), Luciana Maria Correia Marinho, CPF n.º 021.651.524-61 (R\$ 24.000,00 ou 435,49 UFRs/PB) e Antônio de Araújo Oliveira, CPF n.º 768.102.084-53 (R\$ 4.500,00 ou 81,65 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 658,93 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, na importância de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 212,99 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 212,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, sobre a falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 09 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, ano de 2018, fls. 765/870, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) não encaminhamento de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 404.718,54; c) manutenção de desequilíbrio financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 3.485.067,42; d) descumprimento de norma legal; e) excesso na remuneração do Alcaide na ordem de R\$ 86,80; f) carência de desconto de contribuição previdenciária do Chefe do Poder Executivo na soma de R\$ 8.381,19; g) aplicação de 0,49% da Receita de Impostos e Transferências – RIT em Ações e Serviços de Saúde Pública – ASPS; h) despesas com pessoal do Poder Executivo equivalente a 57,43% da Receita Corrente Líquida – RCL; i) gastos com servidores do Município correspondente a 60,81% da RCL; j) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; k) acumulações ilegais de vínculos públicos; l) carência de escrituração, R\$ 184.616,44, e pagamento, R\$ 431.374,14, de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; m) quitações de encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento de obrigações securitárias no valor de R\$ 76.355,95; n) falta de empenhamento, R\$ 19.327,73, e transferência, R\$ 565.924,94, encargos previdenciários do empregador devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB; e o) inadimplência dos parcelamentos firmados junto ao instituto de previdência municipal.

Além disso, os analistas da DIAGM V destacaram algumas sugestões técnicas, quais sejam: a) instituição da Contribuição para o Financiamento da Iluminação Pública; b) observância das normas do Sistema Único de Saúde – SUS nas aquisições de medicamentos; c) realizações de controles das despesas com aquisições de combustíveis; d) registros individualizados dos rendimentos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e) obediência ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; e f) cumprimento do estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 01/2013.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, para tomar conhecimento do mencionado artefato preliminar, fl. 871, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.180/3.366, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) cópias das leis e dos decretos municipais autorizando a abertura de créditos adicionais especiais foram encartados ao feito; b) o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

orçamentário apurado corresponde à apenas 2,30% das receitas arrecadas no ano de 2018; c) a posição patrimonial consolidada apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 372.347,43; d) as medidas para adequações das notas fiscais dos medicamentos estão sendo adotadas; e) a restituição da remuneração recebida em excesso será providenciada; f) os descontos das contribuições previdenciárias do Alcaide foram regularizados; g) as aplicações em ASPS atingiram 17,42% da RIT; h) as despesas com pessoal do Município representaram 58,71% da RCL; i) os dispêndios exclusivamente do Poder Executivo alcançaram 55,44% da RCL; j) a Urbe realizou concurso público para contratação de pessoal efetivo; k) os servidores acumuladores de cargos foram devidamente notificados; l) as obrigações patronais pagas no exercício de 2018 equivaleram a 74,18% do valor devido; e m) as multas e os juros decorrentes das regularizações de débitos públicos não podem ser atribuídas ao atual gestor.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM V, que, após exame da referida peça defensiva, de denúncia anexada (Documento TC n.º 27938/19) e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 3.470/3.608, constatando, dentre outros fatos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 344/2017, estimando a receita em R\$ 20.450.099,91, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 4.173.802,18 e R\$ 427.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 17.577.020,73; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 17.922.920,09; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.337.050,13; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 3.112.715,38; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.895.050,88, enquanto o quinhão recebido, após as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.139.274,42; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.870.801,50; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 16.474.426,07.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 261.551,85, correspondendo a 1,46% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no período, ao Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, superaram o limite estabelecido na Lei Municipal n.º 323/2016, qual seja, R\$ 10.000,00 por mês, enquanto a remuneração do vice, Sr. Antônio Mendes da Silva Filho, esteve de acordo com o valor consignado na referida norma, R\$ 5.000,00.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.102.048,04, representando 74,94% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R\$ 4.139.274,42); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.772.217,65 ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

25,50% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.870.801,50); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.727.082,14 ou 16,99% da RIT ajustada (R\$ 10.167.577,83); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.017.373,52 ou 60,81% da RCL (R\$ 16.474.426,07); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 9.461.135,31 ou 57,43% da RCL (R\$ 16.474.426,07).

Na conclusão de seu artefato técnico, complementado pelo relatório de fls. 3.612/3.632, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as irregularidades referentes às carências de envios das leis e dos decretos autorizadores da abertura de créditos adicionais, às acumulações ilegais de cargos públicos e ao emprego de recursos em ASPS. Reduziram os valores do déficit orçamentário de R\$ 404.718,54 para R\$ 386.291,16, da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS de R\$ 431.374,14 para R\$ 309.909,70, da ausência de empenhamento das contribuições securitárias dos empregados devidas ao instituto de previdência local de R\$ 19.327,73 para R\$ 900,39 e da falta de transferência de encargos previdenciários à entidade municipal de R\$ 565.924,94 para R\$ 437.233,91.

Ademais, os especialistas desta Corte elevaram o montante do déficit financeiro de R\$ 3.485.067,42 para R\$ 3.622.874,33 e das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Prefeito de R\$ 8.381,19 para R\$ 11.524,14, e incluíram novas pechas, a saber, envio intempestivo de documentos do concurso público implementado pela Comuna, realização de dispêndios sem observância ao princípio da moralidade no montante de R\$ 30.000,00 e não cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas. Por fim, mantiveram incólumes as demais eivas e sugestões destacadas no artefato prévio.

Realizada a intimação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade do referido Município no período em exame, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, dos credores Otoniel Marinho Chaves, Luciana Maria Correia Marinho e Antônio de Araújo Oliveira, bem como dos Srs. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto e Wellingson da Fonseca Chaves, fls. 3.636/3.654 e 3.843/3.845, o Sr. Otoniel Marinho Chaves, o Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, a Sra. Luciana Maria Correia Marinho e o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*.

O Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto anexou contestação, fls. 3.668/3.674, onde asseverou, resumidamente, que: a) não era proprietário de nenhum veículo do tipo Kombi locado; b) o Sr. Otoniel Marinho Chaves, seu irmão, possuía duas Kombis do mesmo modelo e ano de fabricação, placas MOR-6101 e OFA-6955; c) por um lapso, o documento com os dados do veículo foi repassado ao Município de forma incorreta; d) existem duas ambulâncias alugadas à Comuna, sendo uma utilizada no auxílio a ações sociais e outra, de propriedade da Sra. Luciana Maria Correia Marinho, locada à Urbe desde o início do mandato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima; e e) a ambulância alugada, placas NPY-6212, é distinta daquela que apresenta adesivos.

O antigo Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.655/3.656 e 3.660/3.662, apresentou defesa, fls. 3.679/3.832, na qual juntou documentos, repisou argumentos do Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto e acrescentou, em síntese, que: a) o resultado financeiro do balanço patrimonial consolidado demonstra um superávit de R\$ 1.831.295,52; b) não há incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio do Prefeito, por tratar-se de gratificação de função; c) a Comuna realizou concurso público e convocou mais de 90 candidatos para diversos cargos da administração; d) o projeto de lei para instituição da contribuição para financiamento da iluminação pública foi elaborado; e) as notas fiscais acostadas ao feito demonstravam a observância das normas do SUS; f) o controle mensal de abastecimento da frota de veículos foi anexado; g) os registros individualizados dos rendimentos financeiros do FUNDEB foram implementados; e h) a contratação de assessoria jurídica foi realizada em total respeito aos princípios basilares da administração pública.

Já o Sr. Antônio de Araújo Oliveira também veio aos autos, fls. 3.847/3.854, onde encaminha petição com o idêntico teor da peça remetida pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, fls. 3.668/3.674.

Remetidos os autos, mais uma vez, aos especialistas deste Areópago, estes elaboraram noveis artefatos técnicos, fls. 3.865/3.942 e 3.948/3.986, onde consideraram sanada a eiva referente à carência de escrituração de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência municipal e alteraram os valores das pechas respeitantes ao déficit na execução orçamentária para R\$ 392.223,10, ao desequilíbrio financeiro ao final do exercício para R\$ 1.994.341,52, à carência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS para R\$ 191.428,00 e para R\$ 278.776,72, respectivamente, bem como à falta de transferência de encargos securitários do empregador à entidade local para R\$ 426.700,92. Outrossim, evidenciaram a permanência das demais máculas e sugestões anteriormente elencadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.989/4.016, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativas ao exercício de 2018; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal; c) imputação de débito ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima nas importâncias de R\$ 86,80 (valores recebidos a maior do que o subsídio fixado), de R\$ 7.452,48 (quantias previdenciárias apropriadas e não descontados da contribuição do Alcaide como segurado do RGPS) e de R\$ 30.000,00 (fatos expostos na denúncia, Documento TC n.º 27938/19), nesse último caso de forma solidária com os responsáveis por cada um dos fatos narrados; d) envio de recomendações à atual gestão de São José dos Ramos/PB, no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em todas as suas decisões; e e) remessa de representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que o órgão federal seja informado da situação de inadimplência do Município com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.017/4.018, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 4.019.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas desta Corte apontaram o não cumprimento, por parte do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, dos Acórdãos APL – TC – 00065/2018 e APL – TC – 00658/2018, exarados, respectivamente, nos autos dos Processos TC n.º 05431/17 e n.º 04844/16. Entrementes, merece realce que as referidas decisões, na verdade, contêm deliberações direcionadas à unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, visando, notadamente, o acompanhamento das medidas administrativas relacionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como a verificação da quitação de acordos de parcelamentos de dívidas previdenciárias com a autarquia municipal. Neste sentido, contatamos que a referida determinação, como veremos nos itens específicos, foi devidamente cumprida pelos analistas deste Tribunal quando da instrução do presente feito.

De forma adversa, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, após ajustes no valor da despesa orçamentária, relativo a contribuições previdenciárias patronais não empenhadas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 184.616,44, verificamos que o Município de São José dos Ramos/PB registrou um déficit orçamentário na ordem de R\$ 385.390,81, visto que a receita arrecadada alcançou R\$ 17.577.020,73 e a despesa executada ajustada totalizou R\$ 17.962.411,54. Ademais, sedimentando o desequilíbrio das contas, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros do Ente, ficou evidente uma desarmonia financeira ao final do exercício na importância de R\$ 3.746.049,27, desconsideradas, neste caso, as disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência Municipal, por sua natureza vinculada ao custeio do plano de benefícios previdenciários, conforme corretamente observado pelos técnicos desta Corte, fls. 3.943/3.944.

Neste diapasão, é pertinente considerar que, no cômputo do passivo financeiro apurado pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 3.953/3.974, foi realizado o pertinente ajuste no montante das obrigações patronais não empenhadas (R\$ 184.616,44), consoante anteriormente mencionado. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao verificarem o Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, observaram emissões de documentos fiscais com lacunas e erros nos preenchimentos de lotes, bem como aquisições de produtos próximos aos vencimentos, o que indica o descumprimento de normas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

Ministério da Saúde (Portaria SVS/MS n.º 802, de 08 de outubro de 1998) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 320, de 22 de novembro de 2002). Desta forma, cabe o envio de recomendações, com vistas ao fidedigno lançamento de informações nos sistemas disponíveis para a sociedade, bem como ao efetivo domínio dos fármacos comprados, porquanto as notas fiscais que não apresentam, por exemplo, os números dos lotes, além de descumprirem exigência normativa da ANVISA, impossibilitam a rastreabilidade dos produtos, comprometendo, inclusive, a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos à Comuna.

No que diz respeito à remuneração dos agentes políticos do Município de São José dos Ramos/PB, os técnicos deste Areópago de Contas destacaram, fls. 776/777, que, embora a Lei Municipal n.º 323/2016 tenha estipulado em R\$ 10.000,00 o valor do subsídio mensal para o Prefeito, cujo somatório anual alcançaria R\$ 120.000,00, o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima recebeu, no exercício de 2018, um total de R\$ 120.086,80, acima, portanto, da raia permitida na mencionada norma local. A diferença constatada, R\$ 86,80, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi paga nos meses de janeiro e fevereiro, devendo a importância ser restituída aos cofres públicos municipais pelo antigo Alcaide.

Ainda nesta seara, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas assinalou, fls. 3.492/3.494 e 3.896/3.904, que os estipêndios do então Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não arcaram com os pertinente descontos previdenciários, ocasionando um prejuízo à Urbe de São José dos Ramos/PB no montante de R\$ 11.524,14, por força da responsabilidade tributária em substituição da Comuna. Tal apuração, no entanto, merece ajustes, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 15, de 16 de janeiro de 2018, que dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, estabeleceu, em seu art. 2º, o limite do salário de contribuição em R\$ 5.645,80, literalmente:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nem superiores a R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (grifo nosso)

Deste modo, no período em comento, dado que o salário de contribuição não poderia ser superior a R\$ 5.645,80 e que a alíquota aplicada para tal faixa remuneratória era de 11%, deveria ter sido descontada da folha de pagamento do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima a quantia mensal de R\$ 621,04, totalizando, ao final do exercício, o montante de R\$ 7.452,46 (12 x R\$ 621,04). Porém, de acordo com os dados do SAGRES, somente foi debitado, no ano de 2018, o montante de R\$ 1.225,74, caracterizando uma apropriação indevida por parte do gestor da quantia de R\$ 6.226,72 (R\$ 7.452,46 – R\$ 1.225,74), que, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público Especial, deve ser imputada ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

No que concerne à área de pessoal, os especialistas deste Petório de Contas verificaram, fls. 3.505/3.508, que os dispêndios com servidores da Comuna de São José dos Ramos/PB, após ajustes, atingiram o patamar de R\$ 10.017.373,52, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com funcionários do Município (Poderes Executivo e Legislativo), em 2018, correspondeu a 60,81% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 16.474.426,07, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu diretamente das despesas com pessoal do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, que ascenderam à soma de R\$ 9.461.135,31, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,43% da RCL (R\$ 16.474.426,07), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao pé da letra:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da RCL, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Nacional n.º 10.028/2000), bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de São José dos Ramos/PB, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram, além do considerável número de comissionados no ano de 2018, que, em dezembro, atingiram o montante de 72 (setenta e dois) cargos ocupados no Poder Executivo, Administrações Direta e Indireta, o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, no final do exercício, atingiu a soma de 184 (cento e oitenta e quatro) pessoas, cuja remuneração anual alcançou o elevado montante de R\$ 2.645.216,32, fl. 3.501.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fica evidente que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIRO, MOTORISTA, PROFESSOR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente acerca do quantitativo de cargos em comissão, concorde já destacado, constata-se uma expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe, visto que, como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no já citado art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica desta Corte não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura. Neste sentido, merece transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, senão vejamos:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829)

Em seguida, os especialistas desta Corte evidenciaram o envio de documentos concernentes ao Concurso Público realizado em 2018 pela Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, CNPJ n.º 70.223.060/0001-59, de forma extemporânea ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, indo de encontro ao disciplinado na vigente resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2014). Logo, além da devida censura, é imperiosa a remessa de recomendação ao atual gestor para o atendimento da norma legal editada pelo Tribunal, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores do Tribuna, fl. 3.950/3.952, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 4.741.706,59. Contudo, tal estimativa merece reparo, tendo em vista que foram indevidamente incluídas as parcelas respeitantes a salário maternidade, R\$ 32.436,00, de modo que a referência correta seria de R\$ 4.709.270,59 (R\$ 4.741.706,59 – R\$ 32.436,00). Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia nacional totaliza R\$ 988.946,82, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 804.330,38, observa-se que a quantia não empenhada alcançou R\$ 184.616,44 (R\$ 988.946,82 – R\$ 804.330,38). Já em relação ao não pagamento, subtraídas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio exercício 2018, R\$ 557.572,68, e em 2019, a título de restos a pagar, R\$ 111.339,95, bem como os valores respeitantes às parcelas de salário família, R\$ 15.633,03, e salário maternidade, R\$ 32.436,00, estima-se que o Município deixou de recolher a importância de R\$ 271.965,16 (R\$ 988.946,82 – R\$ 557.572,68 – R\$ 111.339,95 – R\$ 15.633,03 – R\$ 32.436,00).

Ainda no que diz respeito à temática previdenciária, desta feita relacionada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, os inspetores deste Tribunal verificaram que a Comuna não cumpriu com os parcelamentos referentes a dívidas de exercícios anteriores, como também com as transferências de contribuições securitárias do empregador do ano de 2018. Acerca desta última situação, concorde correta avaliação efetuada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.523/3.525, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 4.517.306,59 e a importância devida no período de 2018 ao regime securitário local foi de R\$ 547.497,56, correspondendo a uma alíquota de 12,12% da remuneração paga.

Por sua vez, em que pese o posicionamento dos analistas desta Corte, destacando que, no exercício em apreço, não houve qualquer recolhimento à mencionada entidade previdenciária, fica patente que foram registradas no SAGRES transferências ao instituto de seguridade local, em 2019, a título de restos a pagar de obrigações patronais empenhadas, que, em 2018, alcançaram a importância de R\$ 84.105,86. Deste modo, descontadas tais quitações, bem como efetuada a compensação das parcelas referentes ao salário família, R\$ 10.532,99, constata-se que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias do empregador na quantia de R\$ 452.858,71 (R\$ 547.497,56 – R\$ 84.105,86 – R\$ 10.532,99), equivalente a 82,71% do total estimado.

Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de contribuições devidas pelo empregador, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, pois, além de acarretar sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, torna-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

pecha de natureza insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com as mesmas palavras:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

Por fim, em apreciação a denúncia encaminhada a esta Corte, Documento TC n.º 27938/19, a unidade técnica de instrução destacou as carências de demonstrações de despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista. Em relação ao aluguel de uma Kombi, placa MOR-6101, ao Sr. Otoniel Marinho Chaves, CPF n.º 103.012.234-24, no valor de R\$ 1.500,00, e de uma Saveiro tipo ambulância à Sra. Luciana Maria Correia Marinho, CPF n.º 021.651.524-61, na quantia de R\$ 24.000,00, os especialistas deste Tribunal apuraram que tais automóveis não estiveram à disposição da população de São José dos Ramos/PB, sendo destinados para o atendimento dos interesses particulares do Vereador do Município de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto (Neto de Wellington) e de seu pai, Sr. Wellington da Fonseca Chaves, antigo Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB.

Ainda em análise aos fatos delatados, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB evidenciaram as ausências de efetivas comprovações das prestações de serviços de motorista por parte do Sr. Antônio de Araújo Oliveira, CPF n.º 768.102.084-53, destinatário de repasses por parte da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o ano de 2018, no total R\$ 4.500,00 (Empenhos n.ºs 3000392, 3000486 e 3000608). Conforme amplamente revelado nas redes sociais do referido cidadão, o mesmo atuou em favor dos supracitados políticos da Urbe de Itabaiana/PB, na condução de Kombi e de ambulância, nos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018.

Deste modo, por força da evidenciação de pagamentos referentes a locações de automóveis e à contratação de motorista sem demonstrações das contraprestações de quaisquer serventias ao Município de São José dos Ramos/PB no exercício de 2018, a soma de R\$ 30.000,00 deve ser atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, respondendo solidariamente os contratados da mencionada Comuna, Sr. Otoniel Marinho Chaves, Sra. Luciana Maria Correia Marinho e Sr. Antônio de Araújo Oliveira, pelos valores individualmente recebidos, respectivamente de R\$ 1.500,00, de R\$ 24.000,00 e de R\$ 4.500,00.

Diante de todos os aspectos abordados, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos contratados. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ipsis litteris*.

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, com as idênticas locuções:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 11.737,87, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) *IMPUTE* ao antigo Prefeito de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, débito no montante de R\$ 36.313,52 (trinta e seis mil, trezentos e treze reais, e cinquenta e dois centavos), equivalente a 658,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 86,80 (1,58 UFRs/PB) atinente ao excesso de remuneração recebida, a soma de R\$ 6.226,72 (112,99 UFRs/PB) respeitante à carência de desconto de contribuições previdenciárias do Alcaide e a importância de R\$ 30.000,00 (544,37 UFRs/PB) concernente a carências de comprovações de despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista, respondendo solidariamente pelos valores respectivos os contratados Otoniel Marinho Chaves, CPF n.º 103.012.234-24 (R\$ 1.500,00 ou 27,22 UFRs/PB), Luciana Maria Correia Marinho, CPF n.º 021.651.524-61 (R\$ 24.000,00 ou 435,49 UFRs/PB) e Antônio de Araújo Oliveira, CPF n.º 768.102.084-53 (R\$ 4.500,00 ou 81,65 UFRs/PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 658,93 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, na importância de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 212,99 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 212,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, sobre a falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06242/19

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 10:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Junho de 2021 às 09:00



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL